

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS: Nº 19.12.2023.02-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA CE 166, TRECHO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE E O DISTRITO DE BREJO GRANDE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 41.113.297/0001-89 contra decisão nos autos do processo acima mencionado, que a inabilitou, por não cumprimento da exigência do item 4.5.2 do referido edital.

Vale salientar que como as alegações são de ordem técnica fora demandado do setor de engenharia dessa municipalidade algumas observações, que estão discriminadas abaixo nessa decisão.

Em apertada síntese, se insurge a Recorrente alegando que: “[...] nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma”. E que apresentou dentre outros atestados um com as mesmas características e até mais complexo.

E, após citar pensamentos doutrinários e julgados de outros tribunais, requer o provimento do seu recurso, com o conseqüente reconhecimento de sua habilitação para a próxima fase do certame.

Eis o que interessa relatar.

1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo e as contrarrazões foram interpostos dentro do prazo legal, motivo pelo qual os mesmos são conhecidos.

2. DO MÉRITO

Conforme previsto no edital, especificamente no item 4.5.2, é exigido que as empresas participantes comprovem sua capacidade técnico-operacional para execução do objeto da licitação. Isso inclui a apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) que demonstrem a prestação ou a prestação em andamento de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

Dentro das especificações exigidas para comprovação da capacidade técnico-operacional, estão detalhados 05 (cinco) serviços distintos, sendo eles:

1. - **ATERRO C/COMPACTACAO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISICAO = 320,74m³**
2. - **ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRACO 1 :4) C/AGREGADOS ADQUIRIDOS = 162,40m³**
3. - **ARMADURA CA-50A MEDIA D= 6,3 A 10,0mm = 2.370kg**
4. - **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP. = 10mm UTIL. 3X = 209,00m²**
5. - **AQUISICAO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D= 60cm= 54,00 m**

Ocorre que analisando a documentação apresentada pela Recorrente, nota-se que foram atendidos os 04 (quatro) primeiros itens da lista acima. Entretanto, no que se refere ao 5º item - "AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D= 60cm" - **foi verificado que a empresa comprovou a execução de apenas 30 metros desse serviço, não alcançando, portanto, a quantidade mínima exigida de 54,00 metros.**

De acordo com as regras estabelecidas no edital, a comprovação integral de todas as exigências é indispensável para a habilitação técnica das empresas concorrentes. **A falta de comprovação de quaisquer um dos referidos itens, como no caso em questão, leva à inabilitação da empresa na fase de Habilitação Técnica.**

Portanto, a decisão que inabilitou a Recorrente baseou-se estritamente no cumprimento das normas e requisitos explicitados no edital, especificamente no item 4.5.2. A não comprovação da execução da quantidade mínima exigida para o item citado foi o fator determinante para essa decisão.

Nesta esteira, em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia** em relação aos demais participantes, peço *venia* para colacionar o julgado do excelso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que pleiteia a concessão de segurança para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. 2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em

fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso à Informação. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal 4. O aresto vergastado consignou: "(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma

vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia". 5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. **Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.** 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

Sobre o questionamento da inclusão do item para comprovação técnica-operacional, é importante destacar aspectos técnicos que fundamentam a exigência deste critério específico para a execução do objeto licitado, que neste caso envolve a construção de uma passagem molhada.

A construção de passagens molhadas, estruturas projetadas para permitir o escoamento controlado de águas superficiais e facilitar o trânsito em áreas propensas a inundações ou acúmulos de água, exige conhecimento técnico especializado e experiência com materiais e técnicas específicas. Os tubos de concreto armado desempenham papel crucial nesses projetos, servindo como elementos estruturais que conduzem a água de maneira eficaz, evitando erosão do solo, danos à estrutura e garantindo a segurança dos usuários.

A especificação de "AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D= 60cm" não é aleatória, mas sim uma demanda técnica baseada nas seguintes razões:

1. Resistência e Durabilidade: Tubos de concreto armado são essenciais para assegurar a longevidade e resistência da passagem molhada,

- especialmente em áreas com fluxo de água significativo. A especificação de diâmetro e material garante que a estrutura possa suportar pressões hidrostáticas e mecânicas ao longo do tempo.
2. **Capacidade de Vazão:** O diâmetro de 60cm é determinado com base em volume hidrológico local para garantir que a passagem molhada tenha capacidade suficiente de vazão, evitando transbordamentos e erosões nas margens. Essa capacidade é fundamental para a eficácia e segurança da estrutura em diferentes condições climáticas.
 3. **Precisão no Assentamento e Rejuntamento:** A correta instalação e vedação dos tubos são cruciais para evitar vazamentos e infiltrações que podem comprometer a estrutura da passagem molhada e o terreno adjacente. A experiência prévia com essas tarefas assegura a qualidade da obra e sua durabilidade.
 4. **Conformidade com Normas Técnicas:** A utilização de tubos de concreto armado e a execução correta do trabalho estão em consonância com as normas técnicas vigentes, que estabelecem padrões de segurança e eficiência para obras de infraestrutura hídrica.

Portanto, a exigência deste item específico no edital é fundamentada na importância de se garantir que a empresa licitante possua experiência comprovada e capacidade técnica para executar todas as etapas do projeto com a qualidade e segurança necessárias.

A não comprovação da execução de quantidade mínima exigida para este item específico reflete em uma limitação técnica que impacta diretamente na capacidade de execução do projeto conforme os padrões requeridos.



3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque nas razões dantes expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o presente Recurso interposto pela Recorrente ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a inabilitação da mesma.

Por oportuno, remeto os autos do procedimento para a prodigiosa Presidente da CPL, para que prossiga nos seus trabalhos, nos termos do edital do referido Pregão Eletrônico.

Santana do Cariri/CE, 21 de fevereiro de 2024.



MARIA ROBERVÂNIA ALVES FEITOSA
ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS